

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pomerode/SC.

ALCEU XENOFONTES LENZI, administrador judicial nomeado nos autos da **recuperação judicial** da empresa **SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, comparece a presença de V.Exa. para manifestar-se acerca da petição da Recuperanda de Evento 1181, fazendo-o mediante os seguintes termos:

No evento supracitado a Recuperanda veio aos autos para justificar sua impossibilidade de apresentar um plano pormenorizado para a quitação dos débitos fiscais, aduzindo que tal impossibilidade decorre do fato de inexistir, por parte das Fazendas Públicas dos Estados e Municípios, programa de parcelamentos viáveis para adesão de empresas em recuperação judicial.

Como se vê, a questão que ora se põe à apreciação diz respeito acerca da necessidade, ou não, da regularização das pendências fiscais por parte da Recuperanda a qual, como já mencionado acima, alega sua impossibilidade de cumprir tal obrigação ante a inexistência de lei específica por partes dos entes públicos para tanto.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, através da sua Terceira Turma decidiu, por unanimidade, ser indispensável a comprovação da regularidade fiscal por parte as empresas em recuperação judicial tão somente para os débitos fiscais de natureza federal (RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP (2023/0029030-0). Vejamos:

(...) De acordo com os fundamentos acima delineados, o direito ao parcelamento consubstancia um direito subjetivo do devedor em recuperação judicial (o qual não pode ser recusado no caso de cumprimento das condições impostas, ressalta-se), que somente pôde ser implementado, no âmbito federal, em razão da edição de lei específica a esse propósito (a Lei n. 14.112/2020, que introduziu os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002). (...)

De acordo com a Corte Superior, a comprovação de adesão a parcelamento tributário, é condição necessária à concessão da recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFR, sendo vedada sua

dispensa em prol da função social e da preservação da empresa, sob pena de privilegiar os débitos fiscais.

Contudo, como dito acima, segundo o julgado a exigência da regularidade fiscal somente se aplica aos débitos da Recuperanda junto a Fazenda Pública Federal, enquanto dispensáveis para as Fazendas dos Estados e Municípios, justamente porque em relação a estes últimos entes inexistem leis específicas tratando dessa questão. Vejamos:

(...) Por conseguinte, em relação a débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal (...)) (RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP (2023/0029030-0).

Diante disso, entende o Administrador Judicial, na esteira do que já decidiu a Corte Superior de Justiça, que em relação aos débitos da Recuperanda, de titularidade das Fazendas Públicas do Estado e do Município, a apresentação de plano de pagamento dessas pendências, depende de lei específica dos referidos entes públicos, sempre prejuízo, contudo, das medidas por parte da Recuperanda atinentes a regularização das pendências junto ao Fisco Federal.

Blumenau, 06 de fevereiro de 2024

Alceu Xenofontes Lenzi
Administrador Judicial